

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 253/91:

Modifica as condições técnicas e financeiras de seguro de colheita. Altera o Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro ..... 3652

#### Decreto-Lei n.º 254/91:

Isenta de contribuição autárquica os imóveis classificados de valor municipal e revoga uma disposição transitória sobre esta contribuição. Altera o Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro ..... 3652

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 255/91:

Equipara o cargo de director de estabelecimento prisional regional a chefe de divisão ..... 3653

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 256/91:

Transfere uma parcela de um imóvel rústico do domínio público do Estado para o domínio público da Região Autónoma dos Açores ..... 3653

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 257/91:

Altera o artigo 1525.º do Código Civil, relativo ao direito de superfície ..... 3654

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Decreto-Lei n.º 258/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ..... 3655

#### Decreto-Lei n.º 259/91:

Estabelece um regime especial de impenhorabilidade dos bens imóveis das associações sindicais e patronais ..... 3656

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/91/M:

Atribui um complemento regional de 30% do quantitativo das ajudas de custo para os eleitos locais e funcionários e agentes da administração local nas deslocações em serviço que tenham lugar entre as ilhas da Região ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o continente ..... 3656

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 253/91

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, veio definir o novo sistema de seguro de colheitas. O principal objectivo do novo modelo é o de dar um novo impulso ao seguro de colheitas, o que passa não só pela alteração das condições técnicas e financeiras dos próprios seguros, mas também por uma maior racionalização dos circuitos financeiros associados ao sistema do seguro de colheitas, os quais incluem, para além do agricultor e das seguradoras, o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas e o Estado.

Dos trabalhos realizados, tendo em vista a concretização do novo modelo do seguro de colheitas, resultou a conclusão de que, para assegurar a eficácia e equilíbrio financeiro do novo sistema, se torna necessário determinar a extinção formal do Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, criado pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro. Na sequência dessa extinção, é ainda determinada a assunção, pelo Tesouro, das respectivas responsabilidades e definida a sua forma de regularização, uma vez que o novo Fundo apenas se reveste de autonomia administrativa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — O Fundo sucede ao Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, criado pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, assumindo a universalidade dos seus direitos e obrigações, com excepção das suas responsabilidades financeiras, que serão assumidas pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

5 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se transferida para a DGT a situação líquida do Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas à data da sua extinção.

Art. 2.º As responsabilidades financeiras assumidas pela Direcção-Geral do Tesouro no âmbito da extinção do Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, criado pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, serão regularizadas durante o corrente ano, mediante a entrega de títulos de dívida pública a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 254/91

de 18 de Julho

Pelo presente diploma introduz-se no Código da Contribuição Autárquica uma isenção de natureza objectiva relativamente aos imóveis classificados de valor municipal, tendo em vista incentivar a preservação e defesa do património municipal, em condições de paridade com o regime estabelecido para os imóveis classificados como monumentos nacionais e de interesse público. Este mecanismo contribuirá, por certo, para a salvaguarda de valores culturais e artísticos da colectividade.

Finalmente, procede-se à revogação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, eliminando-se desse modo um processo administrativo que não se justifica em face do período de vigência do Código da Contribuição Autárquica, já decorrido.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *a*) do artigo 26.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....  
*a*) Os prédios que hajam sido classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e, bem assim, os classificados como imóveis de valor municipal, nos termos da legislação aplicável;  
*b*) .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
*a*) No caso previsto na alínea *a*) do n.º 1, no ano, inclusive, em que os prédios sejam classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou classificados como imóveis de valor municipal;  
*b*) .....  
*c*) .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....

Art. 2.º É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 255/91**

de 18 de Julho

Os estabelecimentos prisionais regionais são uma das espécies de estabelecimentos prisionais que constituem o sistema prisional português, possuindo, nalguns casos, uma população prisional superior à centena de detidos e uma dotação de pessoal composto por cerca de duas dezenas de funcionários.

Estes estabelecimentos são dirigidos por um director com competências nas áreas da gestão administrativa e do tratamento penitenciário.

A lei que regula o estatuto profissional destes dirigentes penitenciários, concebida, nas suas linhas gerais, no final da década de 70, está desadequada das realidades actuais, convindo, por isso, alterá-la, de modo a actualizá-la e a adaptá-la ao estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro. Tendo em atenção a estrutura do sistema prisional existente, por um lado, e o conteúdo funcional destes directores, por outro, considera-se correcto equipará-los ao cargo de chefe de divisão.

Os actuais directores dos estabelecimentos prisionais regionais de 1.ª e de 2.ª classes foram recrutados ao abrigo da legislação vigente e têm exercido empenhadamente as suas funções. Urge, pois, promover a sua transição para os novos lugares, sem perda de direitos adquiridos, decisão que defende ainda os interesses do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de director dos estabelecimentos prisionais regionais de 1.ª ou de 2.ª classes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

2 — Os lugares de director de estabelecimento prisional regional são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os actuais directores dos estabelecimentos prisionais regionais de 1.ª e de 2.ª classes transitam para os lugares previstos no artigo anterior, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — O tempo de comissão de serviço nos actuais cargos de director de estabelecimento prisional regional de 1.ª e de 2.ª classes é contado para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Art. 3.º São revogadas as alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MAPA

## Pessoal dos serviços externos da DGSP

Número de lugares	Designação	Vencimento
<b>Pessoal dirigente</b>		
26	Director de estabelecimento prisional regional	(a)

(a) Lugar equiparado a chefe de divisão.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 256/91**

de 18 de Julho

O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) é proprietário de uma parcela de terreno, denominada por parcela B, que faz parte do imóvel rústico designado «das Laranjeiras» ou «das Vinte Estufas», sito em Ponta Delgada, com a área total de 31 150 m<sup>2</sup>, confrontando a norte com a Rua de São Gonçalo, a sul com a parcela A, a nascente com Fernando Manuel Câmara Marques Moreira, José Câmara Marques Moreira e Maria Cecília Câmara Marques Moreira e a poente com a UNITRAL.

Considerando que essa parcela de terreno não está afectada à realização de qualquer objectivo particular;

Considerando que dos estudos efectuados se concluiu que esta parcela de terreno tem acessos privilegiados e a melhor localização para a construção das novas instalações do quartel da Associação Humanitária dos Bombeiros de Ponta Delgada, ambição e necessidade desde há muito sentidas pela cidade de Ponta Delgada e pela ilha de São Miguel em geral;

Considerando o seu interesse público, a referida parcela de terreno deve ser afectada à prossecução de uma finalidade colectiva capaz de melhorar as condições da população da ilha, na Região Autónoma dos Açores, onde se encontra localizada;

Considerando a premência na construção de um novo quartel para a Associação Humanitária dos Bombeiros de Ponta Delgada;

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do domínio público do Estado para o domínio público da Região Autónoma dos Açores a área de 20 300 m<sup>2</sup> da parcela B do imóvel rústico denominado «das Laranjeiras» ou «das Vinte Estufas», identificada na planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) procederá ao abate no cadastro dos bens dominiais sob sua administração da par-

cela de terreno objecto da transferência dominial referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

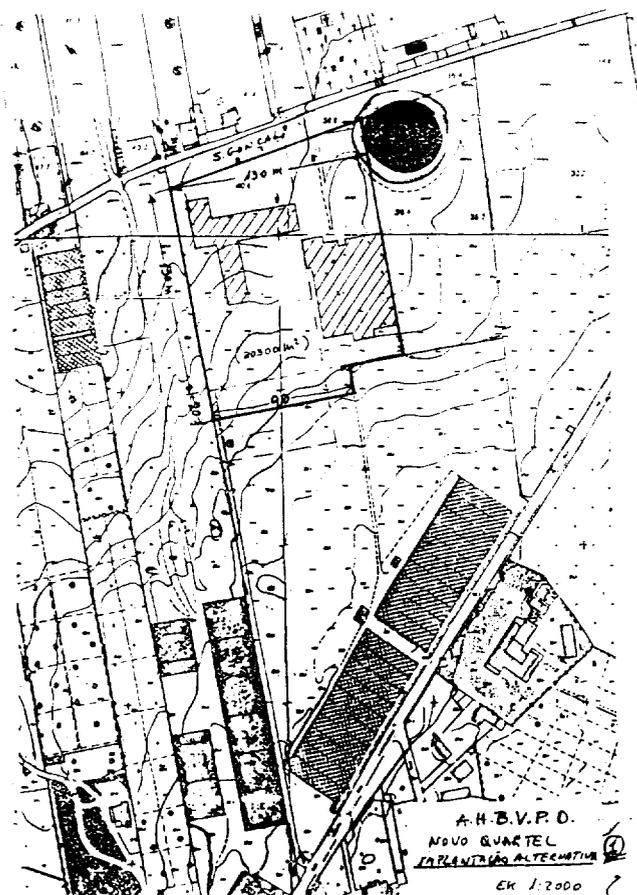
Promulgado em 27 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 257/91**

de 18 de Julho

O desenvolvimento equilibrado de uma política de solos constitui um dos pontos significativos do Programa do Governo. Essa política tem reflexos importantes no tocante a questões de urbanismo e de tráfego automóvel. Na verdade, é sabido que o progresso económico

e social dos grandes centros implica a multiplicação dos veículos automóveis em circulação. Este fenómeno só parcialmente pode, no curto prazo, ser amenizado por adequada expansão dos transportes públicos. Há, assim, que encontrar soluções novas que permitam normalizar o tráfego automóvel, com relevo para o ponderoso problema do estacionamento nos grandes centros urbanos. Tais soluções deverão, contudo, salvaguardar em absoluto a integridade da paisagem urbana, sem adular a utilização dos edifícios nem pôr de algum modo em causa a existência de espaços verdes.

A saída tecnicamente possível perante as coordenadas acima mencionadas reside na construção de parques de estacionamento subterrâneos, devidamente dimensionados, edificados de acordo com todas as normas de segurança e planeados por forma a não prejudicar a traça das cidades. Tais parques irão permitir remover da superfície todo um conjunto de automóveis estacionados pelos mais diversos locais, com ganhos claros para o trânsito de transportes públicos e de peões e, em geral, para a qualidade de vida urbana.

Além disso, uma adequada implantação desses parques de estacionamento subterrâneos permitirá reanimar a vida nos centros históricos das cidades, prejudicadas por dificuldades conhecidas no estacionamento de veículos automóveis.

A construção de parques de estacionamento subterrâneos exige, porém, grandes investimentos amortizáveis, apenas, a longo prazo. A captação dos necessários fundos só será possível fazendo apelo à poupança privada, que, assim, terá de ser incentivada. Ora, as entidades que mostrem disponibilidade para tal tipo de operação requerem garantias que lhes facultem o aproveitamento do local. As regras de direito em vigor, até hoje, apenas permitiriam, nesse campo, a aquisição do próprio local por essas entidades: solução nem sempre viável e que, além disso, iria encarecer ainda mais a construção dos parques em vista.

Uma alternativa possível residiria na edificação de parques de estacionamento em regime de direito de superfície. Apesar de ter raízes que ascendem ao direito romano pós-clássico, o direito de superfície foi consagrado formalmente, na ordem jurídica portuguesa, apenas em data relativamente recente, através da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948. Este diploma, que introduziu importantes medidas no tocante a expropriações por utilidade pública, à propriedade horizontal, a sociedades anónimas para construção de casas de renda económica e limitada e ao arrendamento, previa, no artigo 21.º, n.º 1, o direito de superfície como direito real consistente «na faculdade de implantar e manter edifício próprio em chão alheio, sem aplicação das regras sobre acessão imobiliária».

Procedia, depois, à sua regulamentação. Fazia-o, porém, em termos restritivos; por exemplo, a sua constituição era reservada ao Estado, a autarquias locais e a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, em terrenos do seu domínio privado (artigo 22.º, n.º 1).

A experiência colhida nos anos de vigência da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, permitiu ao legisla-

dor, através do Código Civil de 1966, ir mais longe e generalizar o direito de superfície a todos os particulares. No entanto, mantiveram-se alguns preceitos restritivos. Assim, segundo o artigo 1525.º, n.º 2, do Código Civil, «o direito de superfície não pode ter por objecto a construção de obra no subsolo, a menos que ela seja inerente à obra superficiária». Em boa verdade, a doutrina tem entendido que esse preceito visa apenas prevenir desvios às regras sobre propriedade horizontal — mormente no tocante às necessidades de autorização camarária — pela via oblíqua do direito de superfície; de todo o modo, ele poderia levantar dúvidas em relação ao recurso ao direito de superfície, quando se tratasse de edificar parques de estacionamento subterrâneos.

O presente diploma visa remover tais dúvidas, facultando às diversas entidades, públicas ou privadas, o recurso ao direito de superfície para a construção de parques de estacionamento e, ainda, de outras obras similares.

Na alteração do Código Civil, por estes motivos requerida, houve o maior cuidado em respeitar o estilo usado pelo legislador de 1966.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1525.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1525.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O direito de superfície pode ter por objecto a construção ou a manutenção de obra sob solo alheio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 258/91

de 18 de Julho

Com a publicação da Portaria n.º 4/88, de 6 de Janeiro, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social passaram a constar quatro lugares de tesoureiro de 2.ª classe.

Considerando o elevado movimento de valores da tesouraria deste Instituto;

Considerando que os tesoureiros existentes exercem funções nos serviços de tesouraria da área de gestão e administração do património imobiliário da segurança social e que os funcionários que efectivamente exercem funções de tesoureiro nos serviços de tesouraria da sede deste Instituto se encontram integrados na carreira de oficial administrativo;

Considerando, por fim, a necessidade de adequar as respectivas categorias profissionais ao conteúdo funcional daqueles funcionários:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é alterado de acordo com os mapas I e II anexos ao presente diploma que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que exercem funções de tesoureiro na tesouraria daquele Instituto transitam para a carreira de tesoureiro, em escalão a que corresponda, na estrutura da carreira, remuneração igual ou, se não houver coincidência, a remuneração imediatamente superior.

2 — Serão extintos, de acordo com o mapa II, os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial, cujos titulares transitam para a carreira de tesoureiro, nos termos do número anterior.

Art. 3.º Ao primeiro-oficial que transita para a carreira de tesoureiro será contado, para efeitos de progressão, o tempo de serviço prestado em escalão com o mesmo índice remuneratório.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 25 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo .....	Tesouraria .....	—	Tesoureiro .....	7

MAPA II

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo .....	Administrativa .....	Oficial administrativo .....	Primeiro-oficial .....	(a) 1
			Segundo-oficial .....	(a) 2

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

### Decreto-Lei n.º 259/91

de 18 de Julho

O artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 215-B/75 e 215-C/75, ambos de 30 de Abril, estabelecem que os móveis e imóveis, cuja utilização seja estritamente indispensável ao funcionamento das associações sindicais e patronais, são impenhoráveis.

Todavia, tendo em conta, por um lado, o interesse na promoção de condições de desenvolvimento do associativismo e, por outro, a garantia que os associados mantêm da segurança do património da respectiva instituição, permite-se, pelo presente diploma, que os bens imóveis destinados ao exercício de actividades compreendidas nos fins próprios das associações sindicais e patronais, quando adquiridos ou construídos mediante o recurso a financiamento por terceiros, possam ser dados, e só nesse caso, como garantia de tal financiamento.

Por outro lado, parece indispensável garantir a segurança jurídica no desenvolvimento desse processo, pelo que se exige a intervenção da assembleia geral ou de órgão deliberativo estatutariamente competente nas decisões relativas a esse financiamento necessário à aquisição ou construção.

Foram ouvidos os parceiros sociais no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social.

Foram igualmente ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O projecto de diploma foi submetido à discussão pública, com publicação na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 27 de Fevereiro de 1991, tendo sido recebidos alguns contributos de organizações de trabalhadores, os quais apoiam as alterações propostas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os bens imóveis, incluindo terrenos para construção, destinados ao exercício de actividades compreendidas nos fins próprios das associações sindicais e patronais não gozam da impenhorabilidade estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 215-B/75 e 215-C/75, ambos de 30 de Abril, sempre que, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- a) A aquisição, construção, reconstrução, modificação ou beneficiação desses bens seja feita mediante recurso a financiamento por terceiros com garantia real, previamente registada;
- b) O recurso ao financiamento por terceiros e as condições de aquisição sejam objecto de deliberação da assembleia geral de associados ou de órgão deliberativo estatutariamente competente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

*Mário Fernando de Campos Pinto — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — José Albino da Silva Penada.*

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/91/M

**Ajudas de custo para os eleitos locais e funcionários e agentes da administração local**

Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários e agentes da administração local na Região Autónoma da Madeira são os constantes da lei geral.

No entanto, o acentuado acréscimo do custo de vida consequente da insularidade, reclama a atribuição de um complemento regional de 30 % do referido abono para os funcionários e agentes da administração local, à semelhança da solução já adoptada em 1978 em relação aos da administração regional autónoma.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas deslocações em serviço que tenham lugar entre as ilhas da Região, ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o continente, os eleitos locais e funcionários e agentes das autarquias locais têm direito a um complemento de 30 % do quantitativo das ajudas de custo fixado na lei geral.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 26 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex